



Número: **1003668-30.2023.4.06.3822**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ponte Nova-MG**

Última distribuição : **08/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Assuntos: **Patrimônio Cultural**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
MUNICIPIO DE OURO PRETO (REU)			
INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL (REU)			
DILSON SCHER NETO (REU)		JOSE ESTEVAM MACEDO LIMA (ADVOGADO)	
GH MUSIC PRODUCAO MUSICAL EDITORA E GRAVADORA LTDA (REU)		JOSE ESTEVAM MACEDO LIMA (ADVOGADO)	
SONY MUSIC ENTERTAINMENT BRASIL LTDA (REU)		RAUL GULDEN GRAVATA (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14836 37889	01/02/2024 17:16	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Ponte Nova-MG
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ponte Nova-MG

PROCESSO: 1003668-30.2023.4.06.3822

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: MUNICIPIO DE OURO PRETO e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: RAUL GULDEN GRAVATA - RJ61436 e JOSE ESTEVAM MACEDO LIMA - RJ102150

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo Município de Ouro Preto - MG em face de decisão desse Juízo, que acolheu medida liminar para determinar que os réus se *"abstenham de realizar eventos de médio e grande porte na Praça Tiradentes, optando por outro local mais seguro, até que seja averiguado em juízo a viabilidade ou não de ocorrerem tais festividades no local supracitado, considerando o elevado risco de incêndio, a ausência de PPCIP no Museu da Inconfidência, a necessidade de se apurar melhor as causas do curto-circuito que ocorreu no dia 01 de julho de 2023 e a inexistência de Plano de Gestão de Risco para o Conjunto Urbano Tombado de Ouro Preto"*

Pelo princípio da eventualidade, requereu que *"seja liberada a utilização da Praça Tiradentes para o Carnaval de 2024, desde que se obtenha a devida aprovação pelos órgãos e entidades competentes (IPHAN, Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e Município de Ouro Preto)."*

Em síntese, alegou que a decisão cria obstáculo às políticas públicas de promoção e difusão cultural e perdas de ordem econômica.

Afirmou que a Praça Tiradentes se apresenta como local histórico de Ouro Preto para manifestações culturais, religiosas e cívicas, onde ocorrem a há décadas eventos com o Zé Pereira, o Carnaval, Dia Tiradentes, dentre outros.

Externou ainda que o carnaval de Ouro Preto é acompanhado pelo Ministério Público Estadual como resultado de Ação Civil Pública proposta na Justiça Estadual autos nº 0461.00.000019-4, transitada em julgado, que apreciou condições para a realização de eventos no centro histórico, bem como do tráfego de caminhões de carga e veículos pesados no Centro Histórico.



O MPF apresentou parecer contrário ao requerimento do Município (Id. 1482704377), pugnando ainda pela aplicação de multa de multa de R\$1.000.000,00 em caso de descumprimento da decisão de Id. 1434819386.

Decido.

O pedido formulado pelo Município deve ser rejeitado.

Com efeito, a determinação proferida por esse Juízo encontra-se adequadamente fundamentada nas decisões Ids. 1434819386 e 1434906878, que ressaltam a importância da proteção e conservação do patrimônio histórico-cultural, dever imposto pela própria Constituição (art. 215 e 216, da CF/1988), inclusive pelos Municípios, que são os responsáveis por ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana (arts. 182 e 183, da CF).

Tais decisões se fundamentaram nos concretos riscos à arquitetura da cidade de Ouro Preto, decorrentes da própria omissão do Poder Público de proteção do patrimônio histórico-cultural ou no pleno exercício de seu poder de polícia.

As decisões fundam-se, ainda, no princípio da precaução (art. 225, § 1º, IV, da CF), com o objetivo de evitar desastres que possam descaracterizar o patrimônio histórico da cidade de Ouro Preto assim como assegurar a segurança dos cidadãos e turistas.

Destaca que tais decisões foram confirmadas pelo E.TRF6, na ocasião da decisão Id. 1434944393, que denegou antecipação dos efeitos da tutela recursal postulada pelos réus.

Neste contexto, os fundamentos de supra devem ser mantidos, vez que o Município fundamenta seu pedido de reconsideração em argumentos um tanto quanto abstratos e genéricos de perda patrimonial e cultural, sem apresentar medidas efetivas de salvaguarda e proteção ao Patrimônio histórico de Ouro Preto para que seja possível a realização de eventos culturais de grande e médio porte.

Não foram apresentados a esse Juízo ou às demais entidades de fiscalização patrimonial qualquer planejamento para gerenciamento dos riscos de dano ao patrimônio histórico.

No ponto, os autos noticiam falhas graves, sem resposta efetiva do Município, tais como curtos-circuitos imóveis históricos, ausência (ou insuficiência) de projeto de proteção e combate a incêndio e pânico (PPCIP) em prédios históricos de enorme relevância histórica, ausência do plano de gestão de riscos de desastres (GRD), em conformidade como Manual Gestão de riscos de desastres para o Patrimônio Mundial, remessa intempestiva de documentos e requerimentos aos órgãos/entidades de fiscalização.

O que se percebe é que o Município pretende alcançar os bônus das realizações desses eventos na cidade de Ouro Preto, não se incumbindo, de forma adequada, de elaborar um plano de gerenciamento de riscos para eles, incrementando os riscos destruição e desnaturação.



Como argumenta o MPF, a realização de tais eventos naquela cidade pressupõe a existência de um patrimônio histórico íntegro e devidamente protegido, não sendo possível a realização deles sem as devidas projeções e proteções técnicas.

Nesse sentido, relembre-se os eventos recebidos pela cidade de Ouro Preto - MG (Carnaval, Semana Santa, Dia de Tiradentes - 21 de abril -, aniversário de Ouro Preto, Festival de Inverno e Proclamação) ganham relevo, dentre outros motivos, exatamente por ocorrerem numa cidade histórica, em uma correlação simbiótica e harmônica entre bem material e imaterial, de modo que a ausência de cautelas pelos entes constitucionalmente responsáveis pela proteção do histórico-cultural pode transformá-la em uma relação deletéria.

Assim, a harmonia que se cria entre o patrimônio material e imaterial, muito comum nos centros históricos, pressupõe atuação concreta dos entes responsáveis pela proteção do meio ambiente histórico urbano, notadamente o ente municipal, o qual, pelo preceito constitucional, notadamente o ente municipal, que se apresenta como o responsável por ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana (arts. 182 e 183, da CF).

Assim, a liminar deve ser mantida.

Acolho manifestação do MPF para fixar multa de R\$1.000.000,00 em caso de descumprimento pelo Município do item "f" da decisão liminar Id. 1434819386, montando estruturas relacionadas a eventos de médio/grande porte na Praça Tiradentes. Ficam autorizadas a Polícia Militar e a Polícia Federal a tomar as medidas necessárias a impedir o descumprimento do supracitado item.

Acrescento, por fim, que está designada audiência de conciliação para o 05/02/2024 às 14hs, oportunidade em que as partes poderão transigir sobre a questão.

Tendo em vista que o Ministério Público Estadual tem acompanhado as providências adotadas pelo Município de Ouro Preto para a realização do Carnaval de 2024 (conforme documento Id. 1482704381), faculto sua participação na audiência supracitada. Intimem-no com urgência.

Intimem-se.

